



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000691651**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004604-48.2021.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE DAVID MALFATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1004604-48.2021.8.26.0358**

**Apelante: ----- Apelados:**

-----

**Origem: 03ª Vara Cível do Foro de Mirassol**

**Voto nº 7945**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.**

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR. GOLPE DO BOLETO. FALHA NA SEGURANÇA DO SITE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

**SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** *Situação de quitação fraudulenta de seu contrato de financiamento. O autor, valendo-se das informações contidas no carnê de financiamento, entrou em contato com a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instituição bancária ré através do site com intuito de antecipar o pagamento da parcelas em aberto, mas acabou sendo vítima de um golpe. O autor seguiu as orientações que estavam contidas nos boletos expedidos pela ré e recebidos por ele. Esse fato deu início à fraude – nexó. O fraudador teve acesso ao sistema interno do banco réu, após acesso (legítimo) do consumidor pelo SITE. Isto é, o fraudador logrou atuar dentro do SITE (verdadeiro) do banco réu, para que o autor fosse encaminhado a uma conversa via whatsapp, agora já com o criminoso. E, no ponto, localizou-se a falha crucial do apelante, ao permitir, de algum modo, que terceiro fraudador lograsse direcionar o consumidor ao atendimento via whatsapp onde ocorreu o golpe. Ademais, constava no boleto de pagamento a ré ---- como beneficiária, com os respectivos dados da apelante e logotipo da empresa. As únicas informações fornecidas pelo autor foram o número de seu CPF e o tipo de financiamento. O ---- permitiu que alguém, por acesso ao sistema e violação de dados, tivesse conhecimento da existência do contrato de financiamento do autor. E, assim, o fraudador logrou emitir o boleto. Incidência da súmula nº 479 do STJ. **Danos materiais reconhecidos. Necessidade da restituição do valor desembolsado pelo autor referente a quitação fraudulenta do contrato de financiamento (R\$ 66.381,75). Ação julgada procedente em segundo grau.***

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

2

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação apresentados pelo autor --- -, no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos materiais interposta em face de -----.

A r. sentença (fls. 177/182) **julgou improcedente a ação** com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo:

*"Conforme se verifica, a parte autora celebrou contrato bancário de financiamento de veículo automotor, tendo procurado na internet as formas de contato com o banco para efetuar quitação antecipada o contrato, entrando em contato, via WhatsApp com alguém que se passou por funcionário da instituição financeira e apresentou um boleto, que supostamente seria referente ao negócio. Alegou que após o pagamento do boleto o contato afirmou ser necessário o pagamento de custas de transferência, quando então acessou o portal do banco e lá constatou que o financiamento ainda estava em aberto e com prestações vencidas. Entende que a culpa dos fatos deve ser imputada ao requerido, pois os dados do financiamento seriam facilmente acessados por qualquer pessoa, o que teria facilitado o golpe. Pretende ver reconhecida a quitação do débito ou a condenação da ré em restituir o valor. Restou incontroverso que o autor efetuou o pagamento do boleto fraudado, mas a responsabilidade pelos fatos não pode ser imputada à requerida, pois não está caracterizada a falha na prestação de seus serviços. Tratase, ao contrário, de hipótese de culpa exclusiva de terceiro estelionatário e do próprio autor, o que afasta*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 §3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a análise dos documentos colacionados com a inicial não permite concluir, como sustentado em contestação, qual o meio de comunicação utilizado pelo autor para obter o boleto de pagamento “sub judice” em que se fundou a incontroversa fraude. A única afirmação fornecida na inicial é que o autor obteve o número de contato “na internet”, tendo obtido o número de contato e entrado em contato pelo aplicativo WhatsApp. Da análise dos “prints” de tela de celular colacionados (fls. 35/43), verifica-se que o autor agiu em desacordo com as normas mínimas de segurança informadas pelas instituições financeiras ao efetuar o pagamento, na medida em que consta do comprovante como beneficiário a pessoa de “Jonathan W de S O” (fls. 45), pessoa absolutamente estranha à relação jurídica entabulada entre as partes. Assim, verifica-se que não houve falha da parte requerida quanto ao fornecimento da segurança necessária para a realização da transação contestada, sendo que a fraude somente foi possível por ter o autor descumprido seu dever de cuidado e vigilância quanto à emissão e recebimento do boleto bancário, assumindo o risco das consequências desta conduta e aplicando-se à hipótese dos autos a multissecular regra de que “quem paga mal, paga duas vezes”. (...) Em suma, a ação é improcedente. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA que ----- ajuizou contra ----, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, intime-se a*

3

*parte interessada para que, no prazo 30 dias, requeira o cumprimento de sentença por peticionamento eletrônico, observando-se o Comunicado CG Nº 1631/2015, no DJe de 11.12.2015, pp. 08/09. Verificada a existência de cadastro do cumprimento de sentença digital, arquivem-se os presentes autos com o lançamento da movimentação “Cód. 61615 Arquivado Definitivamente”. Caso contrário, arquivem-se os autos com o lançamento da movimentação “Cód. 61614 Suspenso”. P.R.I.C.”*

O autor ofertou **recurso de apelação** (fls. 192/201). Em resumo, sustentou que foi vítima de golpe aplicado dentro da própria central do banco, alegando que em nenhum momento passou o número do contrato de financiamento aos possíveis fraudadores. Alegou que *“Tendo em vista que as informações passadas pelo whatsapp eram as mesmas constantes no site do banco apelado. No dia seguinte (01 de outubro de 2021), o apelante retornou contato solicitando o boleto de quitação. Com o boleto impresso, o apelante compareceu a agência do Banco do Brasil de Mirassol, onde é correntista, para efetuar o pagamento. Em razão do alto valor, a operação foi realizada pelo funcionário do banco no caixa de atendimento e autorizada pelo gerente do referido banco, sendo assim, não foi o apelante quem confirmou as informações do boleto ao efetuar o pagamento. Além disso, no comprovante de pagamento obtido “na boca do caixa”, destacado abaixo, consta como BENEFICIÁRIO FINAL: ----- CNPJ: 59.285.411/0001-13, ora recorrido, ou seja, não havia como o recorrente desconfiar de qualquer irregularidade. (...) Como é possível não haver falha na prestação de serviços se o banco apelado não protege as informações de seus clientes, pois antes ao entrar na área restrita do site do apelado, informando apenas CPF e data de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nascimento, todos os dados do financiamento de qualquer cliente ficava TOTALMENTE EXPOSTO. Porém, depois de prejudicar o recorrente com a exposição de dados, o ----- modificou a forma de acesso em sua plataforma online, sendo necessário inserir uma senha para acessar as informações do contrato." Ao final, deduziu pedido de reforma da r. sentença para que os apelados sejam condenados nos exatos termos da inicial.*

A ré apresentou contrarrazões (fls. 206/212). A parte solicitou a manutenção da r. sentença.

E o autor se opôs ao julgamento em sessão virtual.

### É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente o recolhimento de preparo diante da concessão dos benefícios de justiça gratuita (fls. 129).

O julgamento será em sessão virtual, tendo em vista a ausência de prejuízo ao autor. A oposição não se deu de maneira justificada.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

4

### **Preservado o convencimento externado em primeiro grau, reconheço a responsabilidade das rés no evento danoso.**

#### ***1. A responsabilidade do banco réu no evento danoso***

Na petição inicial, o autor afirmou que contratou junto à instituição financeira ré -----, um financiamento de veículo com alienação Toyota Hilux CD 4x4, tipo caminhonete, ano 2014/2015, cor prata, placa QGA0A37 (doc. anexo), para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 2.241,56, com primeiro vencimento em 17/03/2021, contrato nº 000089705705. Narrou que após o pagamento regular das sete primeiras parcelas do financiamento, com necessidade de vender o bem para levantar capital, o requerente resolveu buscar informações sobre a quitação do contrato. Alegou que: *"No último dia 30 de setembro, em acesso ao site do banco requerido, o requerente foi redirecionado ao WhatsApp para atendimento. Neste contato, o autor manifestou seu interesse em quitar o financiamento, sendo solicitado pelo atendente o tipo de financiamento e o número do CPF, apenas com essas*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*informações o atendente confirmou o nome do autor, dados do financiamento contratado, valor exato para quitação (R\$ 66.381,75) e número de parcelas a serem quitadas (41 parcelas) - doc. anexo. Por fim, foram dadas informações sobre a carta de quitação e baixa da restrição do veículo. No intuito de confirmar os valores, o autor acessou o site do requerido e ficou certo de que tal contato e operação eram idôneos, porquanto houve confirmação de dados específicos do cliente e do contrato entre as partes. Por essa razão, no dia seguinte (01 de outubro de 2021) o autor retornou contato solicitando o boleto de quitação, que lhe foi enviado (doc. anexo). Com o boleto impresso, o autor compareceu a agência do Banco do Brasil de Mirassol, onde é correntista, para efetuar o pagamento. Em razão do valor, o autor foi direcionado ao caixa convencional, com débito do valor diretamente da conta do requerente e autorização das operações pelo próprio gerente do referido banco (doc. anexo). (...) Até aquele momento nada ocorreu ao autor que pudesse desconfiar da legitimidade da operação de quitação solicitada, quanto mais porque além dos dados baterem durante o atendimento via WhatsApp, o boleto foi conferido pelo atendente do Banco do Brasil e houve autorização do débito em sua conta pelo gerente da agência no momento do pagamento do boleto, estando inclusive, descrito no comprovante de pagamento BENEFICIÁRIO FINAL: ---- CNPJ: 59.285.411/0001-13, informação destacada acima. Munido do comprovante de pagamento obtido “na boca do caixa” o autor enviou foto ao atendimento identificado como do requerido, que informou que iria anexar ao sistema e que em até 72 (setenta e duas) horas lhe seria enviada a carta de quitação (doc. anexo). Passado tal prazo, nos dias 05 e 07 de outubro de 2021, o autor retornou contato questionando sobre a carta de quitação, tendo como retorno apenas que seria emitida e que estavam com instabilidade no sistema (doc. anexo). (...) Como o requerente já tinha até comprador para o veículo, necessitada urgentemente da baixa do gravame inserido no veículo, todavia, todos os retornos eram infrutíferos. Isso até que no dia 08 de outubro (sexta-feira), ao questionar novamente sobre a carta de quitação, foi lhe informado que haveria uma “taxa de cartório” no valor de*

5

*R\$ 2.789,17 para ser emitida. Buscando a resolução do problema e ainda crente de que aquele canal de atendimento e operações eram idôneos – vez que seus dados pessoais e do financiamento haviam sido confirmados pelo suposto atendente – na segunda-feira, dia 11 de outubro, requereu a emissão do boleto da tal taxa. Com esse segundo boleto em mãos, em conversa com o então promitente comprador do veículo, o autor passou a ficar desconfiado da idoneidade da cobrança de uma taxa referente a despesas de cartório, o que levou o requerente a buscar informações novamente no site do banco requerido. Ao entrar na área restrita do site do requerido informando apenas seu CPF e data de nascimento (doc. anexo), o autor constatou que seu financiamento ainda estava em andamento (com o parcelamento ativo), ou seja, sem qualquer quitação, e já com uma parcela em atraso, vencida em 17/10/2021, já que a quitação abrangeria esta e demais parcelas (doc. anexo). Notase que neste acesso dito “restrito” do banco réu todos os dados do financiamento do autor – e de todos os demais clientes – ficam TOTALMENTE EXPOSTOS! (...) Os documentos anexos, consistentes na impressão do site do requerido corroboram totalmente com os fatos aqui expostos e podem ser facilmente conferidos por qualquer interessado. Nesse momento o autor percebeu que da mesma forma, qualquer pessoa munida dos dados básicos de qualquer cliente, como CPF e data de nascimento, pode acessar informações pessoais e usá-las para qualquer fim,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*especialmente, ao que se vê no caso em tela, para aplicação de golpes. Observa-se que, de fato, TODOS os dados do financiamento ficam expostos (doc. anexo), como nome completo, número de parcelas em atraso, total de parcelas do financiamento, total de parcelas pagas, valor para quitação no dia, vencimento e valor de todas as parcelas, data de pagamento de cada parcela, juros incluídos, dados completos do local de compra do financiamento e dados completos da garantia (veículo alienado).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Trata-se de um acesso dito “restrito” que, absolutamente, em nada protege seus clientes, pois não há necessidade de cadastro e menos ainda de senha para acesso as informações confidenciais de cada cliente. É evidente que o suposto atendente teve amplo acesso a tais dados pessoais do autor que deveria ter sido protegidos pela empresa ré. Com isso, o banco não cumpre com seu dever de segurança e deixa o autor (e todos os seus demais clientes) à mercê de fraudes, portanto, deve ser responsabilizado! Em várias tentativas de contato com o réu para resolução da questão e reconhecimento do pagamento que o teve como beneficiário, o autor não obteve sucesso, vez que o banco requerido se limita apenas em direcionar o contato à “Assessoria de cobrança Paschoalotto” pelo telefone (doc. anexo), o que não teve retorno. Assim, diante do vazamento dos dados pessoais do requerente, bem como do prejuízo sofrido, restam evidentes os riscos experimentados pelo autor, uma vez que suas informações e de todos os clientes estão sob poder de terceiros estelionatários, tudo em decorrência da negligência do banco requerido. Pelo exposto, não restou alternativa ao requerente, senão ingressar com a presente medida judicial, para então declarar a inexistência do débito em seu nome ou, como pedido sucessivo, ter seus danos materiais reparados.”*

6

Na contestação (fls. 75/86), a instituição bancária sustentou a ausência de culpa do réu e culpa exclusiva do autor, indicando que o serviço de quitação antecipada de contrato é realizado exclusivamente através de acesso ao portal do banco e que os boletos emitidos podem ser confirmados através de código de barras QRcode. Expressou sobre ausência de danos materiais e morais, bem como ausência dos requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.

**Passo a apreciar os pontos controvertidos e a instrução processual.**

Na instrução processual, **verificou-se que o autor realizou o pagamento do valor de R\$ 66.381,75 (fl. 44/45) por meio de boleto bancário que indicava a ----- S.A. como beneficiário.**

O caso revelou-se peculiar.

O autor, valendo-se das informações contidas no carnê de financiamento, entrou em contato com a instituição bancária ré com intuito renegociar as parcelas em aberto e acabou sendo vítima de um golpe.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O autor entrou em contato através do site oficial e**

**verdadeiro do banco réu e foi redirecionado ao whatsapp para atendimento. Porém, esse redirecionamento foi guiado pelo fraudador. Importante destacar que, o golpe somente ocorreu porque o autor seguiu as orientações que estavam contidas nos boletos expedidos pela ré e recebidos por ele. Esse fato deu início à fraude – nexó.**

Observa-se, claramente, que o fraudador teve acesso ao sistema do banco réu. E, no ponto, localizou-se a falha crucial do apelante, ao permitir, de algum modo, que terceiro fraudador lograsse direcionar o consumidor ao atendimento via whatsapp e onde ocorreu o golpe. Ou seja, **não havia dúvida de que a fraude partiu de pessoa com acesso a esses dados, pelo sistema interno do banco réu.**

E conforme narrado pelo autor, somente foi fornecido ao atendente apenas o tipo de financiamento e o número do CPF, e apenas com essas informações o atendente confirmou o nome do autor, dados do financiamento contratado, valor exato para quitação (R\$ 66.381,75) e número de parcelas a serem quitadas (41 parcelas):

7

E, a partir de apenas esses dados os falsários emitiram um boleto com todos os dados do cliente, incluindo o número correto do contrato. Frise-se que esta informação não foi fornecida durante o contato.

Nem se diga que houve desídia do autor na verificação do boleto, conforme dito na contestação. Constava no boleto de pagamento a ré ---- como beneficiária, com os respectivos dados da apelada e logotipo da empresa (fl. 44):

8

Ao que consta, se o código de barras não apresentou erros no seu processamento e os dados cadastrais do autor foram precisos, não havia dúvida de que a fraude partiu de pessoa com acesso a esses dados, pelo sistema interno da ré. O fortuito interno não servia para exclusão da responsabilidade da instituição financeira.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora realmente houvesse algumas incongruências entre o boleto pago e o comprovante de pagamento justamente porque se tratava de fraude, o cenário criado pelo terceiro fraudador levou o apelante a acreditar que realmente estava tratando com o banco apelado e, portanto, a concluir a operação. O pagamento foi realizado pelo apelante de boa-fé.

Observa-se que, apesar do comprovante de pagamento do boleto falsificado constar que o beneficiário dos valores era o -----, o beneficiário final era o próprio ----- (fl. 45):

9

Escapava-lhe do domínio – aliás, como de qualquer dever de cautela exigido do homem médio. Não havia motivo de desconfiança, já que o consumidor entrou em contato no site mantido pela ré e partir daí foi direcionado ao atendimento via whatsapp.

**O ----- permitiu que alguém, por acesso ao sistema e violação de dados, tivesse conhecimento da existência do contrato de financiamento do autor. E, assim, o fraudador logrou emitir o boleto.**

**Importante destacar que o Enunciado 12 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo está em harmonia com a constatação da responsabilidade do banco réu, porque**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**caracterizado um fortuito interno. O direcionamento se deu por canal interno do próprio banco, assim considerado o número inserido no carnê do financiamento.**

Ou seja, não houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC.

**Portanto, verificado fortuito interno, não é possível a exclusão da responsabilidade dos réus.**

10

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."*

A respeito da responsabilidade da instituição financeira em golpes praticados contra o consumidor, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

*"VOTO Nº 37435 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. Falha de segurança na prestação do serviço bancário. Apelante que, ao entrar em contato com a instituição financeira para quitar contrato de financiamento de veículo, teve o atendimento direcionado a terceiro fraudador que se passou por preposto da casa bancária. Fraudadores que tiveram livre acesso aos dados do cliente e do contrato. Emissão de boleto com as mesmas características do original, não sendo exigível da consumidora que desconfiasse da fraude. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 STJ). Condenação à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 8.961,08. Danos morais in re ipsa, tendo em vista os inequívocos transtornos oriundos da fraude, além das dificuldades para solucionar o problema. Apelante, outrossim, que além do prejuízo material sofrido, depositou em juízo ao menos 16 parcelas de R\$ 829,73 referentes ao contrato de financiamento, a fim de sustentar a tutela de urgência concedida para obstar a negativação do seu nome. (...) Precedentes desta*

*12ª Câmara. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação Cível Nº 1014637-25.2021.8.26.0576, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 25/11/2022)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Contrato bancário. Financiamento de veículo. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Falha na prestação de serviços. Autor vítima do "golpe do boleto falso". Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Débito inexigível. Sentença de procedência mantida. Trata-se da fraude conhecida como golpe do boleto e que, no caso concreto, só foi possível pelo uso de ferramentas disponibilizadas pelo banco-apelante. As provas asseguram que a fraude foi perpetrada quando o autor, após legítimo contato com o réu por meio do aplicativo "Whatsapp", foi orientado a entrar no 'site' da central do banco, sendo direcionado ao mesmo aplicativo de conversas, cuja suposta atendente, portadora de dados relacionados às partes (razão social do Banco Safra, CNPJ, nome, endereço, número do contrato e nome do requerente), enviou-lhe boleto falso para*

11

*pagamento da pretendida quitação do contrato. Nesse panorama, o réu deve responder pelos danos decorrentes do serviço deficiente, não apenas pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor, mas pela demora na apuração do ocorrido. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Danos morais. Configuração. Redução do montante. Cabimento. A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que o autor possui presumida boa-fé, foi ludibriado por terceiros e dispendeu seus esforços para tentar solucionar o problema que estava enfrentando. No entanto, o montante da reparação arbitrado na r. sentença (R\$ 10.000,00) comportam redução para R\$ 5.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade e à luz das circunstâncias em exame. Apelação provida em parte."*

**(Apelação Cível nº 1003825-14.2020.8.26.0428, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 09/09/2022)**

*"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE GOLPE DO BOLETO apelado efetuou pagamento de boleto para a instituição financeira Aymoré valor direcionado à apelante contribuição da apelante para a perpetração do golpe, dado que usada a plataforma de pagamentos dela responsabilidade objetiva artigo 14 do CDC falha na prestação do serviço Súmula nº 479 do STJ condenação da apelante na restituição do valor de R\$ 4.186,93 que se impunha sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Resultado: desprovido."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível nº 1000165-14.2021.8.26.0125, Relator  
Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em  
16/03/2022)

Em suma, reconheço da responsabilidade da ré no evento danoso.

**E assim, reconheço a necessidade da restituição do valor desembolsado pelo autor de R\$ 66.381,75 (sessenta e seis mil e trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente a quitação fraudulenta do contrato de financiamento.**

O valor será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir do desembolso. Juros de mora incidentes na forma da súmula 54 do STJ.

12

**Concluindo-se, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor e reformo a r. Sentença, para julgar PROCEDENTE a ação, para condenar o réu, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 66.381,75 (sessenta e seis mil e trezentos e oitenta e um reais**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**e setenta e cinco centavos) acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir do desembolso (01/10/2021).**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do resultado deste julgamento, fica alterada também a distribuição das verbas de sucumbência. O réu suportará o pagamento integral das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários de advogado, esses fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (valor da indenização, principal e encargos de mora).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti**

**Relator**